

**PARECER COREN/GO Nº 0029/CTAP/2016**

**ASSUNTO: EXCLUSIVIDADE DO ENFERMEIRO PARA REALIZAÇÃO DE ELETROCARDIOGRAMA.**

**I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 02/05/2016 e-mail de profissional enfermeiro, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer Técnico sobre a exclusividade do enfermeiro para a realização do exame eletrocardiograma.

**II. Da fundamentação e análise**

Eletrocardiograma (ECG) é um dos exames mais utilizados para diagnóstico e vigilância nas doenças cardíacas. Dito como um exame seguro, não invasivo, baixo custo, rápido, de simples realização e extrema versatilidade (JUNIOR, 2013).

O profissional de enfermagem deve avaliar as condições do aparelho para manuseio correto, propiciar um ambiente adequado ao cliente, posicionar os eletrodos corretamente, identificar as derivações (IRWIN, RIPPE, 2006).

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem:

No art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, na alínea (m), a prestação de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica. No inciso II, alínea (f), descreve que como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem.

E no art. 12 define as atividades pertinentes ao técnico de enfermagem, destacando em seu parágrafo 2º: “executar ações assistenciais de enfermagem, exceto os privativos do enfermeiro” e no art. 15, estabelece que todas as atividades desenvolvidas pelo Auxiliar e Técnico de Enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas pelo Enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”, e Art. 13 “Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” e no Art. 14: “Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão”

## **CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0029/CT/2016**

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Art. 3. O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

CONSIDERANDO o Parecer nº 005/2006 – Coren-DF, o Parecer nº 096/2007 – Coren-MG, o Parecer nº 005/2012 – Coren-ES, o Parecer nº 011/2015 – Coren-RO, o Parecer nº 013/2015 – Coren-MS e o Parecer nº 004/2016 – Coren-SE, que são favoráveis para que a realização do exame de eletrocardiograma (ECG) seja feita por qualquer um dos membros da Equipe de Enfermagem (Auxiliar ou Técnico de enfermagem e Enfermeiro), tendo em vista que não é privativo de nenhum profissional, desde que seja capacitado para o manuseio do equipamento sendo simples, fácil e repetitivo. No entanto, a análise do exame e o laudo eletrocardiográfico são da competência do profissional médico.

### **III - Da conclusão**

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem, não há impedimentos para o Auxiliar e Técnico de Enfermagem em realizar o exame de ECG, não sendo exclusividade do Enfermeiro, por se tratar de procedimento repetitivo e não invasivo. Salienta-se que a análise do laudo deste exame é da competência do profissional médico.

Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, capacitar os profissionais envolvidos no procedimento e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, para delegação dos procedimentos de menor complexidade aos profissionais de nível médio, lembrando que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção do enfermeiro e os protocolos deverão ser devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rôsani A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo  
CTAP - Coren/GO nº 70.763

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0029/CT/2016**

**REFERÊNCIAS**

Brasil. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer COREN-DF nº 005/2006. **Legalidade do Técnico de Enfermagem fazer eletrocardiograma em unidade de emergência.** Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-coren-df-no-0052006/>. Acessado em: 07/06/16.

\_\_\_\_\_. Parecer COREN-MG nº 096/2007. **Execução de eletrocardiograma e encefalograma por técnicos de enfermagem.** Disponível em: <http://www.corenmg.gov.br/corenmg/camaras-tecnicas/pareceres-tecnicos.html>. Acessado em: 07/06/16.

\_\_\_\_\_. Parecer COREN-ES nº 005/2012. **Responsabilidade técnica pela execução do eletrocardiograma (ECG).** Disponível em: [http://www.coren-es.org.br/parecer-tecnico-no-0052012\\_3040.html](http://www.coren-es.org.br/parecer-tecnico-no-0052012_3040.html). Acessado em: 07/06/16.

\_\_\_\_\_. Parecer COREN-RO nº 011/2015. **Manuseio de equipamentos gráfico: Eletrocardiograma e Eletroencefalograma.** Disponível em: <http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Microsoft-Word-Parecer-n-011-2015.pdf>. Acessado em: 07/06/16.

\_\_\_\_\_. Parecer COREN-MS nº 013/2015. **Realização do exame Eletrocardiograma por profissionais de enfermagem.** Disponível em: [http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-n-013-2015\\_2974.html](http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-n-013-2015_2974.html). Acessado em: 07/06/16.

IRWIN, Richards. RIPPE, James M. **Manual de Terapia Intensiva.** Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2006.

JUNIOR T. DIPPE. **O eletrocardiograma e o exame mais comum**, de 29 de julho de 2013. Disponível em: <http://portaldocoracao.uol.com.br/exames/o-eletrocardiograma-e-o-exame-cardiologico-mais-comum-saiba-mais>. Acessado em 07 jun. 2016.